



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.007510/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.967 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** HERCULANO MARTINS FRANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas. Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares da Fonseca e Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980007510/2008-31, em face do acórdão nº 04-20.238, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 23 de abril de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Auto de Infração e Anexos, fls. 16 a 27, através do qual se exige do interessado, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo aos exercícios 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 18.773,99, incidente sobre o imóvel rural denominado “Pedra Branca”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal - 3.341.519-6, área de 220,4 ha, localizado no município de Guaraqueçaba/PR.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 22 a 26, o fiscal atuante relatou, em suma, que, houve falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos exercícios de 2004 e 2005. O contribuinte foi intimado por via postal em 24/09/2007, pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 02 e 03, para apresentar os seguintes documentos: Cópia do ADA; Laudo técnico emitido por profissional habilitado para comprovar área isenta declarada na DITR e Laudo de avaliação do imóvel para o valor da terra nua, dentre outros.

O contribuinte regularmente intimado, não se manifestou sobre os documentos para comprovar as áreas declaradas a título de preservação permanente e reserva legal em 200,4 ha e 19,0 ha, respectivamente, bem como não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel para comprovação do valor da terra nua que foi alterado com base nas informações do SIPT, mantido pela RFB.

Cientificado do lançamento por via postal, em 04/06/2008 (fl. 29), a impugnação, fls. 30 a 49, foi apresentada pelo advogada da inventariante, conforme documento de fls. 50 e 53, onde alega, em síntese, que:

- A propriedade em questão encontra-se compartilhada entre os herdeiros de João Herculano Martins Franco e sua mulher Lydia Grassi Franco, nos autos de Inventário nº 28.103, em trâmite na 1ª Vara Cível de Curitiba, e segundo a partilha o imóvel foi distribuído entre os herdeiros em partes ideais, situação esta, ainda não averbada na matrícula de nº 3.310, porque decorre de decisão judicial homologatória da partilha amigável levada a efeito no bojo do inventário, situação esta indicada nas declarações apresentadas;

- Embora o auto de infração indique apenas, o Sr. Herculano Martins Franco, como contribuinte interessado, porém não se pode negar a situação de co-propriedade do imóvel, da Sra. Maria Augusta Franco Cruz, habilitando-a apresentar o instrumento processual administrativo de impugnação, uma vez que os demais co-proprietários não foram formalmente intimados;
- A falta de resposta ao Termo de Intimação decorre da inexistência de intimação dos co-proprietários que detêm maior parcela da propriedade;
- O auto de infração foi lavrado sob a justificativa da não apresentação do ADA para a comprovação da área de preservação permanente, violando os dispositivos da Lei Federal n.º 9.393/96, art. 10, § 1º, II e § 7º (inserido pela MP n.º 2.166-37/2001) e Lei n.º 4.771/65, art. 3º, mas tal fato, além de divergir da orientação consolidada pelo STJ em especial no julgamento do Resp n.º 665.123/PR e do Resp n.º 668.001/RN, onde não se faz mais necessária a apresentação do ADA para o gozo da isenção tributária do ITR sobre áreas de preservação permanente e reserva legal;
- O caráter interpretativo do § 7º (inserido pela MP n.º 2.166-37/2001) da Lei Federal n.º 9.393/96 no âmbito do STJ tem mostrado um entendimento retroativo, a teor do disposto no art. 106, I, do CTN e em razão do que dispõe o art. 10, II, a da Lei n.º 9.393/96 e o art. 2º do Código Florestal, não há como sustentar validamente a desconsideração da área de preservação permanente;
- Impõe que seja desconsiderado o valor da terra nua arbitrado pelo fiscal, em 2005, por ser muito elevado e arbitrário, um aumento de 400%, de um ano para o outro, além do que em 2004 este item sequer foi questionado pelo fisco;
- Por último, requer perícias e/ou diligências e acolhimento da impugnação com o objetivo de desconstituir o auto de infração por ser ilegal, com manutenção da tributação como declarado nas declarações do ITR dos exercícios de 2004 e 2005.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 50 a 58.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 103/119, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Valor da Terra Nua.**

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT),

instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005, deveria ser arbitrado, com base no valor apontado no SIPT, considerando-se a aptidão agrícola, consoante extrato do SIPT (fl 15).

O valor arbitrado de R\$ 1.000/ha corresponde ao único valor de VTN/ha, por aptidão agrícola (mista não mecanizável), para o exercício de 2005, dos imóveis rurais localizados no município de Igarassu-PE, com base nos valores fornecidos pela Prefeitura Municipal, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996.

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado, promovendo o arbitramento deste, com base no VTN por aptidão agrícola, fixado pelo município nos termos do SIPT/RFB, instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, autoridade autuante arbitrou novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR do exercício em questão em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/96, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, a recorrente deveria apresentar laudo técnico com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel.

Ocorre que, para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Contudo, não foi apresentado laudo técnico de avaliação, sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas peculiaridades, de modo que a DRJ de origem entendeu por correto o lançamento, que desconsiderou o VTN declarado pela contribuinte.

Portanto, não tendo a contribuinte apresentado laudo de avaliação em anexo a sua impugnação, tampouco tendo feito em sede recursal, verifica-se que carece ela de razão em seus argumentos.

Por tais razões, entendo por manter o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não ter sido apresentado o documento hábil para revisá-lo.

### **Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.**

O contribuinte alega em recurso que não foram consideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins de isenção tributária do ITR.

Entendo correto o procedimento da fiscalização de, após afastar a isenção sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal não comprovadas, modificar o VTN declarado, refazer os cálculos para apuração do ITR e aplicar a alíquota sobre a nova base de cálculo apurada. Considerando-se que a produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da

terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, efetuada a glosa das áreas isentas, altera-se também o Grau de Utilização e a alíquota de cálculo do imposto.

Quanto a área de reserva legal, o entendimento deste Conselho é que, nos termos da Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). No caso dos autos, inexistente averbação na matrícula do imóvel, portanto, deve ser indeferido o pedido de acolhimento da área de reserva legal postulada em recurso voluntário.

Para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. No caso dos autos, o contribuinte também não fez prova do que alega, mediante a juntada do laudo técnico em questão.

### **Ônus da prova.**

O ônus da prova é exclusivo do contribuinte, a quem caberia comprovar que as áreas alegadas efetivamente constituíam áreas isentas de ITR.

Cabe ao contribuinte provar de maneira inequívoca as suas alegações, não sendo bastantes alegações e indícios de prova. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da prova recai sobre aquele que alega. Desse modo, devem ser mantidas as glosas não comprovadas.

Ocorre que não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373, I, do CPC e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99. Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”, devem ser mantidas as glosas de áreas ambientais não comprovadas. No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Portanto, com base nos elementos do processo, concluo serem devidas as glosas procedidas pela autoridade fiscal, devendo ser mantido o lançamento sem reparos.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-006.967 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.007510/2008-31